



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

DECRETO Nº 022 /2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e;

**Considerando** que, em virtude da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 1.293.453/RS, ao apreciar o Tema 1130, com repercussão geral, é receita própria do Estado, dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, a totalidade do produto do Imposto sobre a Renda (IR) retido, não importando a origem (IR sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados ou sobre pagamentos efetivados a fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas), consoante disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

**Considerando** que ante a sobredita decisão do STF, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.0941, de 15 de julho de 2022, estabelecendo, no § 7º do art. 12, a desnecessidade do Estado e dos Municípios, além de suas respectivas autarquias e fundações, indicarem na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

**DECRETA**

**Art. 1º** As unidades gestoras de orçamento e finanças da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itinga do Maranhão ficam obrigadas a promover a retenção e o recolhimento, ao Tesouro do Município, do imposto de renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal, por meio do Sistema de pagamento;

§ 2º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda serão anexados aos respectivos processos de pagamento;

§ 3º As retenções do imposto de renda de que trata este decreto serão efetuadas no ato do pagamento, inclusive nos casos de adimplemento antecipado por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;

**Art. 2º** Os procedimentos para a retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal obedecerão a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

**Parágrafo único** - NÃO SERÃO RETIDOS os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata a Instrução Normativa de nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos pagamentos efetuados a:

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

**Art. 3º** não deverá ser efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção;

**Art. 4º** a obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades já mencionados;

§ 1º deverá ser feita alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção;

§2º em relação às novas contratações, os órgãos e as entidades devem adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto caberá à unidade gestora do orçamento e finanças e aos órgãos de controle a apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município tomarão as medidas necessárias para que seus prestadores de serviço e fornecedores de bens emitam suas respectivas notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

**Art.7º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, 17 de março de 2023.

LUCIO FLAVIO  
ARAUJO  
OLIVEIRA:78143110  
397

Assinado de forma digital  
por LUCIO FLAVIO ARAUJO  
OLIVEIRA:78143110397  
Dados: 2023.03.17 12:30:46  
-03'00'

**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 166.6/2022**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 166.6/2022/PMGREF.:** Processo nº 3795/2023 - **PARTES:** O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa **R DA S. S. GARRETO** - **OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto a alteração quantitativa, mediante o **ACRÉSCIMO** no percentual aproximado de 25% (vinte e cinco por cento) a quantidade dos itens do contrato firmado entre as partes, em 25/10/2022, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta - **VALOR GLOBAL:** O valor do presente Aditivo é de **R\$ 8.427,18** (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais dezoito centavos), correspondente ao percentual aproximado de +/- 24,880% (vinte e quatro inteiro vírgula oitocentos e oitenta milésimo por cento) do valor inicialmente contratado, passando este de **R\$ R\$ 33.870,00 (trinta e três mil oitocentos e setenta reais)** para **R\$ 42.297,18** (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais, dezoito centavos) - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Permanece a mesma - **BASE LEGAL:** Autorização do Secretário Municipal de Educação, artigo 65, alínea "b" do inciso I, combinada com o § 1º, da Lei nº 8.666/93 **SIGNATÁRIOS:** PEDRO BARROS LIMA - Secretário Municipal de Educação, pela **CONTRATANTE** e **ROSEANE DA SILVA SIPIÃO GARRETO**, pela **CONTRATADA**. Grajaú (MA), 02 de junho de 2023.

Publicado por: **MARIA DO SOCORRO VIEIRA DO NASCIMENTO**  
Código identificador: 8ef53fc4be1989b96e9a1b12efa18279

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO****DECRETO Nº 022 /2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.****DECRETO Nº 022 /2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e;

**Considerando** que, em virtude da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 1.293.453/RS, ao apreciar o Tema 1130, com repercussão geral, é receita própria do Estado, dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, a totalidade do produto do Imposto sobre a Renda (IR) retido, não importando a origem (IR sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados ou sobre pagamentos efetivados a fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas), consoante disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

**Considerando** que ante a sobredita decisão do STF, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.0941, de 15 de julho de 2022, estabelecendo, no § 7º do art. 12, a desnecessidade do Estado e dos Municípios, além de suas respectivas autarquias e fundações, indicarem na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

**DECRETA**

**Art. 1º** As unidades gestoras de orçamento e finanças da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itinga do Maranhão ficam obrigadas a promover a retenção e o recolhimento, ao Tesouro do Município, do imposto de renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

**§ 1º** Os valores retidos serão recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal, por meio do Sistema de pagamento;

**§ 2º** Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda serão anexados aos respectivos processos de pagamento;

**§ 3º** As retenções do imposto de renda de que trata este decreto serão

efetuadas no ato do pagamento, inclusive nos casos de adimplemento antecipado por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;

**Art. 2º** Os procedimentos para a retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal obedecerão a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

**Parágrafo único** - NÃO SERÃO RETIDOS os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata a Instrução Normativa de nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos pagamentos efetuados a:

- I - Templos de qualquer culto;
- II - Partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - Condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

**Art. 3º** não deverá ser efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção;

**Art. 4º** a obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades já mencionados;

**§ 1º** deverá ser feita alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção;

**§ 2º** em relação às novas contratações, os órgãos e as entidades devem adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto caberá à unidade gestora do orçamento e finanças e aos órgãos de controle a apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município tomarão as medidas necessárias para que seus prestadores de serviço e fornecedores de bens emitam suas respectivas notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

**Art. 7º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, 17 de março de 2023.



**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itaingaçu do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: 6cdc6d2e96990e83fdace3e505d24265

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA 007/2023**

**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
(Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21)

50.001.674/0001-89, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Boa Vista, nº 23, Cond Cnd Prime Aracagy 1 Casa 58, CEP: 65.110-000, Aracagy, São José de Ribamar - MA, representada pelo Sr. **PEDRO PINHEIRO MARQUES JUNIOR**, portador do CPF nº 031.411.223-50. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), em conformidade com o que prevê a Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras.

Itaingaçu do Maranhão - MA, 22 de Junho de 2023.

**R A T I F I C O** a DISPENSA SEM DISPUTA nº 007/2023 para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em Regularização Fundiária Urbana, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Dispensa em Razão de Valor para Serviços e Compras, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001/2023, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa **P P MARQUES JUNIOR LTDA**, CNPJ nº

Raimundo Neto Pereira da Silva  
Secretário Municipal

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: c762a39f6a7660ebddf02734f2ecca3b

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 019/2023 - SRP**

Processo Administrativo nº 100401/2023  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
TIPO: MENOR PREÇO/ ITEM  
DATA: 27/04/2023  
ABERTURA: 10:00 HORAS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2023.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 019/2023 - SRP**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA E SANITIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100401/2023. VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.**

Aos 22 (vinte e dois) dia do mês de junho do ano de 2023, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA/MA**, reuniram-se na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, situada no Prédio da Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a Srª **Rosane da Silva Santos**, Secretária Municipal de Saúde, **Rodrigo da Silva Santos**, Secretário Municipal de Administração, **Eder Amador Rodrigues**, Secretário Municipal de Educação, **Jahnaellen Rêgo Macêdo**, Secretarias Municipais de Assistência Social, responsáveis pelo Registros de Preços das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação e Administração, denominada: ORDENADORA DE DESPESAS E ÓRGÃO GERENCIADOR da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2023** e o Senhor: **Rosivaldo Macedo Soares** portadora do CPF: 425.427.583-87, representante da empresa: **R MACEDO SOARES - ME**, inscrita no CPNJ sob o Nº **10.680.662/0001-03**, localizada na Praça Eurico Ribeiro, Nº 100, Centro, Tuntum / MA -CEP 65.763-000, respectivamente, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na regulamentação feita pelos Decreto Municipal nº 005/2021 de 04 de janeiro de 2021, em face das propostas vencedoras apresentadas no Pregão Eletrônico nº 019/2023- SRP, cuja ata e demais atos foram homologados pela autoridade administrativa, **RESOLVE**: Registrar os preços dos produtos propostos pela empresa, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por ela alcançada, por item, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, conforme as cláusulas seguintes:

**DO OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto desta ATA é o REGISTRO DE PREÇOS dos itens das empresas vencedoras, conforme dados abaixo, para a Prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de fossa séptica e sanitização para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme quantidades e especificações constantes da cláusula quarta desta ATA, conforme condições e especificações constantes do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2023 - Sistema de Registro de Preços - SRP, bem como das propostas comerciais das PROMITENTES CONTRATADAS.

EMPRESA: R MACEDO SOARES - ME
CNPJ: 10.680.662/0001-03
END: PRAÇA EURICO RIBEIRO, Nº 100, CENTRO, TUNTUM / MA -CEP 65.763-000

Parágrafo único: A presente Ata de Registro de Preços constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, com característica de compromisso para futura contratação.